

lendo e prestigiando
REGIONAL
um meio de fortalecer
a nossa imprensa

JORNAL
REGIONAL

NOVA ESPERANÇA
Fundado em 03/04/60 - Ano XXX Nº 1617
MANDAGUAÇU
Fundado em 31/03/74 - Ano XVI Nº 872
COLORADO
Fundado em 26/12/76 - Ano XIV Nº 705

Diretor: Edeimar Del Grossi

Rua Lord Lovat, 520 - Telefax: (0442) 52.1177

Nova Esperança-Paraná

4ª Feira, 27/01/93

Prefeitura Municipal de Itaguajé



Lei nº 384 - Estrutura Administrativa

Lei nº 385 - Reestrutura o Quadro de Pessoal

Lei nº 386 - Regime Jurídico Único - PG. 06 à 19

Lei nº 387 - Instituto de Previdência e Assistência

L. E. n.º 384
SUMULA: Dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município de Itaguapé, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaguapé, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - A Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Itaguapé, Estado do Paraná passa a ser constituída dos seguintes órgãos:

- 0200 - GABINETE DO prefeito;
- 0300 - AASSESSORIA JURÍDICA;
- 0400 - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO;
- 0500 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO;
- 0600 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS;
- 0700 - DEPARTAMENTO DE SAÚDE;
- 0800 - DEPARTAMENTO DE BEM ESTAR SOCIAL;
- 0900 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO;
- 1000 - DEPARTAMENTO DE CULTURA E ESPORTES;
- 1100 - DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE;
- 1200 - DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos indicados no "Caput" deste Artigo, compõe a Administração Direta e estão ligados diretamente ao Prefeito Municipal.

Artº 2º - O chefe do Poder Executivo poderá criar programas especiais de trabalho, para o trato de assuntos específicos de caráter temporário e de natureza relevante para a administração municipal.

Artº 3º - Ao Gabinete do Prefeito compete:

- I - a administração geral do gabinete;
- II - a assistência direta e indireta ao Prefeito na sua representação, relações públicas com a imprensa, com as autoridades, com a Câmara de Vereadores e com a comunidade;
- III - recepção e encaminhamento dos expedientes destinados ao Chefe do Poder Executivo, preparo e encaminhamento do expediente do Prefeito Municipal
- IV - a realização do cerimonial Público;
- V - o controle do trâmite dos projetos de Leis junto a Câmara Municipal;
- VI - transmissão e controle das execuções das ordens emanadas do Prefeito.

Artº 4º - Ao Chefe de Gabinete compete:

- I - prestar assessoramento técnico e administrativo ao Chefe do Poder Executivo;
- II - recepcionar, estudar e encaminhar, o expediente endereçado ao Prefeito Municipal;
- III - planejar e coordenar as recepções e solenidades oficiais da Prefeitura ou promovidas por ela;
- IV - transmitir e coordenar as ordens emanadas do Poder Executivo;
- V - Executar o orçamento do Gabinete do Prefeito.

Artº 5º - A Assessoria Jurídica compete:

- I - representar o Município em juízo, em qualquer ação em que ele seja parte;
- II - emitir parecer jurídico sobre assuntos e matérias submetidas a seu exame;
- III - minutar contratos, convênios, acordos, escrituras a serem firmadas pelo Prefeito, lavrar e acompanhar o registro das mesmas;
- IV - minutar projetos de leis e decretos;
- V - proceder a cobrança da dívida ativa municipal;
- VI - providenciar a legalização das doações feitas ao município;
- VII - assessorar a Prefeitura jurídica em assuntos administrativos fiscais e tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO: Esta Assessoria é composta de:

0301 - Gabinete do Assessor.

Artº 6º - A Assessoria de Planejamento compete:

- I - Promover o processo de planejamento, integrado de todos os órgãos da Administração municipal;
- II - coordenar as atividades de planejamento dos órgãos municipais, integrando o seu desenvolvimento;
- III - promover o entrosamento do Município com os demais órgãos de planejamento, que tenham atuação ou influência na área deste;
- IV - elaborar o orçamento e acompanhar a sua execução;
- V - promover estudos e propor medidas objetivando a racionalização dos serviços da Administração Municipal;
- VI - elaborar as diretrizes orçamentárias, bem como o plano pluri anual de investimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta assessoria é composta de:

0401 - Gabinete do Assessor.

Artº 7º - Ao Departamento de Administração

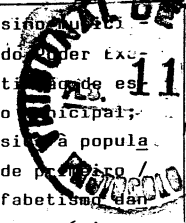
compete:

- I - a prestação de serviços de cõnra centralizada, concèrntes a atividades meio imprescindíveis a racionalização do funcionamento regular e eficiente da administração direta;
- II - a administração de pessoal, patrimônio, arquivo, material, comunicações, vigilância, controle e manutenção de máquinas e veículos;
- III - a organização do cadastro de informações sobre licitações e licitantes;
- IV - a organização do centro de processamento de dados juntamente com o Departamento de Finanças.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este Departamento é constituído de:

- 0501 - Gabinete do Diretor;
 - 0502 - Divisão de Licitações, Compras e Patrimônio;
 - 0503 - Divisão de Recursos Humanos;
 - 0504 - Divisão de Serviços Gerais.
- Artº 8º - Ao Departamento de Finanças compete:
- I - a direção e execução da política financeira, econômica, tributária, fiscal e contábil do Município;
 - II - o atendimento e cumprimento das exigências feitas pelo controle externo da Administração pública;
 - III - os estudos, pesquisas e projeções para a previsão da receita e fixação da despesa;
 - IV - as providências executivas para obtenção de recursos financeiros de origens tributária e outras;
 - V - a inscrição da "Divida Ativa" e a adaptação da legislação vigente ao Sistema Tributário Nacional, ditado pela Constituição Federal;
 - VI - o controle dos investimentos públicos e a capacidade de endividamento municipal;
 - VII - a execução do orçamento com a devida aplicação programada dos recursos financeiros alocados pelos órgãos do município;
 - VIII - a prestação de forma centralizada dos serviços de empenho e liquidação destes;
 - IX - a fiscalização dos tributos, obras e posturas municipais;
 - X - manter o serviço de processamento de dados em conjunto com o Departamento de Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este Departamento é consti -



- tuido de:
- 0601 - Gabinete do Diretor;
 - 0602 - Divisão de lesouraria;
 - 0603 - Divisão de Contabilidade;
 - 0604 - Divisão de Fiscalização, Cadastro e Tributação.

- Artº 9º - Ao Departamento de Saúde compete:
- a) promover a prestação dos serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar;
 - b) fazer as faturas da área médica e odontológica encaminhando-as ao Instituto Nacional de Seguridade Social;
 - c) controlar as endemias ou epidemias, dentro da área de sua competência;
 - d) promover inspeções de saúde nos servidores públicos municipais, assistindo também seus familiares;
 - e) prestar assistência médico-odontológica-hospitalar a carentes no município, bem como proceder a fiscalização sanitária, de conformidade com a legislação vigente;
 - f) promover o saneamento básico no município em conjunto com o Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este Departamento é constituído de:

- 0701 - Gabinete do Diretor;
- 0702 - Divisão de Saúde Pública;
- 0703 - Divisão de Defesa Sanitária.

- Artº 10º - Ao Departamento de Bem Estar Social compete:
- a) a política de assistência social aos municípios carentes, principalmente ao menor carente;
 - b) prover atendimento aos necessitados que se dirigem a Prefeitura em busca de ajuda;
 - c) promover o levantamento de recursos da comunidade de que possam ser utilizados no socorro e assistência a necessitados;
 - d) fiscalizar a aplicação dos recursos repassados a título de subvenções sociais a entidades que tem por finalidade assistir a pessoas carentes, principalmente aos menores, su bvenções estas consignadas no Orçamento anual do Município;
 - e) incentivar a criação dos Clubes de Mães, acriação de associações de moradores, e outras com finalidade de integrar o carente a sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este Departamento é constituído de:

- 0801 - Gabinete do Diretor;
- 0802 - Divisão de Assistência Social;
- 0803 - Divisão de Promoção Social.

- Artº 11º - Ao Departamento de Educação compete:
- a) atividades relativas à educação do Município;
 - b) firmar convênios educacionais pelo Município;
 - c) promover o cumprimento da legislação e regulamentos relativos a Educação, entrosando a organização do ensino Municipal com o Estadual;
 - d) promover entrosamento entre empresas e escola;
 - e) promover o controle e a fiscalização dos estabelecimentos da rede de ensino municipal;
 - f) elaborar planos e programas objeti-

- vando a melhoria do ensino Municipal a propor ao Chefe do Poder Executivo a criação ou extinção de escolas na rede de ensino municipal;
- g) promover a educação básica da população através do ensino de primeiro grau e combate ao analfabetismo, das condições ideais e necessárias e necessárias a sua efetivação, como: assistência social, sanitária, material, alimentar, médico, odontológica, espiritual e outros programas de apoio ao educando;
- h) fomentar estudos, pesquisas, planejamento e avaliação referente ao campo educacional;
- i) assinar certificados de cursos promovidos pelo departamento;
- j) manter e administrar as escolas municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este Departameento é constituído de:

- 0901 - Gabinete do Diretor;
- 0902 - Divisão de Ensino Fundamental;
- 0903 - Divisão de Ensino Pré Escolar;
- 0904 - Divisão de Assistência ao Educando.

- Artº 12º - Departamento de Cultura e Esportes compete:
- a) manter e administrar biblioteca, teatros, museus, centros culturais e outras instituições criadas pelo município;
 - b) promover a maratona cultural ente as escolas municipais uma vez por ano;
 - c) coordenar a participação do município, e programas culturais no município ou fora dele;
 - d) administrar o Ginásio de Esportes Municipais;
 - e) promover campeonatos das diversas modalidades esportivas, quer as de quadra, quer as de campo;
 - f) incentivar a participação comunitária, nas atividades esportivas do município
 - g) promover os jogos colegiais municipais juntamente com o Departamento de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este Departamento é constituído de:

- 1001 - Gabinete do Diretor;
- 1002 - Divisão de Cultura;
- 1003 - Divisão de Esportes.

- Artº 13º - Ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente compete:
- a) executar a política agrária e de meio ambiente do município;
 - b) assessorar o Prefeito quando da aplicação da política agrária e de meio ambiente no Município;
 - c) prestar assistência direta e indireta aos agricultores e pecuaristas, orientando-os sobre o emprego de novas técnicas que lhes possibilitem o desenvolvimento de suas atividades;
 - d) promover a análise de terras agricultáveis do Município, elaborando mapas e tabelas de sua composição, tipos e qualidades de adubos a serem empregados;
 - e) promover o levantamento fitoecológico do Município;
 - f) organizar e manter sementeiras, visando a distribuição de mudas e sementes em colaboração com os órgãos federais e estaduais, bem como promover-se a

- introdução de mudas e sementes selecionadas;
- g) promover cursos para olericultores, horticultores, floricultores, avicultores, como também a tratoristas agrícolas;
- h) promover a orientação aos agricultores quanto às medidas a serem tomadas para exportação de produtos, bem como o combate às pragas vegetais e às doenças animais;
- i) estimular a realização de campanhas, de reflorestamento e vacinação de animais em conjunto com órgãos públicos/específico do setor;
- j) estimular a realização da exploração agropecuárias e de melhoria do meio ambiente;
- k) estimular e promover a introdução de reprodutores, visando à melhoria dos rebanhos do Município, bem como de uso e conservação adequada das pastagens;
- l) implantar a patrulha mecanizada, visando a expansão dos serviços à zona rural;
- m) promover a sistematização dos solos agrícolas através do emprego da patrulha;
- n) realizar reuniões com os agricultores, e criadores do Município, com a finalidade de discutir problemas e formular/diretrizes;
- o) promover a distribuição, dentro de suas possibilidades de livros e revistas especializadas em assuntos agrícolas, pecuários e de meio ambiente;
- p) organizar o Matadouro Municipal, visando a melhorar a saúde dos municípios de Itaguaí;
- q) proceder a construção de açudes, visando ao desenvolvimento da piscicultura e consequentemente dar atendimento aos interessados, com aplicação de técnicas adequadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Departamento de Agricultura e Meio Ambiente é constituído de:

- 1101 - Gabinete do Diretor;
1102 - Divisão de Fomento Agrícola;
1103 - Divisão de Produção Animal;
1104 - Divisão de Feiras e Mercadões;
1105 - Divisão de Meio Ambiente.

Artº 14º - Ao Departamento de Viação, Obras e Serviços Urbanos compete:

- a) executar as atividades concernentes à elaboração de projetos, construção e conservação de obras públicas municipais, assim como dos próprios da Prefeitura;
- b) licenciamento e fiscalização de obras particulares;
- c) pavimentação de ruas e abertura de novas artérias e logradouros públicos;
- d) construção e conservação de estradas/obras complementares integrantes do sistema viário do Município;
- e) a execução do plano Rodoviário Municipal;
- f) a fiscalização de contratos relacionados com os serviços de sua competência;
- g) a manutenção de logradouros públicos;
- h) a manutenção das ruas, praças, parques e jardins;
- i) a arborização de logradouros públicos;
- j) a manutenção da limpeza pública;
- k) a administração dos cemitérios públicos;

- l) o funcionamento do maquinário e equipamento rodoviário do Município;
- m) a fabricação de tubos e outros artefatos de concreto;
- n) a fiscalização dos serviços públicos/ou de utilidade pública concedidos ou permitidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Departamento de Viação, Obras e Serviços Urbanos é constituído de:

- 1201 - Gabinete do Diretor;
1202 - Divisão de Obras;
1203 - Divisão de Serviços Urbanos;
1204 - Divisão de Serviço Rodoviário Municipal.

Artº 15º - A estrutura administrativa estabelecida nesta lei, será complementada por decreto do Poder Executivo, com a criação de órgãos de nível hierárquico inferior, de acordo com as necessidades da Administração Municipal e remuneradas de acordo com a legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A discriminação das competências e atribuições das divisões criadas por esta Lei, serão estabelecidas no Regimento Interno do Município num prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente.

Artº 16º - Os órgãos da Administração Municipal, obedecerão a seguinte subordinação:

- I - Ao Prefeito Municipal:
a) Gabinete do Prefeito;
b) Assessoria Jurídica;
c) Assessoria de Planejamento;
d) Departamentos.
- II - Aos Departamentos:
a) Divisões.
- III - As Divisões:
a) Seção;
b) Setor.

Artº 17º - Para desempenhar as atividades da Administração Municipal, ficam criados os seguintes cargos em Comissão:

- I - No Gabinete do Prefeito:
a) Chefe de Gabinete.
- II - Na Assessoria Jurídica:
a) Assessor Jurídico.
- III - Nos Departamentos:
a) Diretor de Departamento;
b) Chefe de Divisão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos criados por esta Lei serão providos em Comissão de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal e terão remuneração como segue: I - Chefe / de Gabinete - CC1; II - Assessor Jurídico, Assessor de Planejamento e Diretor de Departamento. CC2, III - Chefe de Divisão CC3.

Artº 18º - Para implantação da "Estrutura Administrativa" objeto desta Lei, o poder público municipal, através do Chefe do Poder Executivo, poderá se utilizar do "orçamento" vigente ou do que vier a vigorar em 1993, através da abertura de crédito adicional suplementar, ficando desde já autorizado o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa orçamentária.

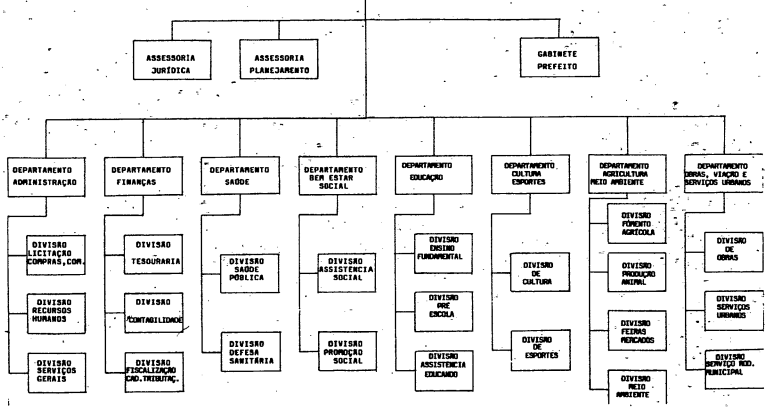
Artº 19º - Faz parte desta Lei, o organograma "ANEXO I".

Artº 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 348/90.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DE ITAGUAÍ, AOS VINTE E CINCO DIAS DE JANEIRO DE HUM MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E TRÊS.

SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITO



LEI nº 385

Reestrutura o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itaguajé, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaguajé, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Artº 1º - O Serviço Público Municipal de Itaguajé, no que concerne a Administração Direta, terá Quadro Único de Pessoal.

Artº 2º - O Quadro Único de Pessoal é composto de Cargos, de Provimento em Comissão e de Cargos de provimento efetivo, considerados essenciais a Administração Municipal.

Artº 3º - O regime Jurídico Único que regerá as relações, de trabalho dos Servidores Municipais, Administração Direta, integrantes do Quadro Único de Pessoal, será o estabelecido pelo estatuto dos Funcionários Municipais.

Artº 4º - São Cargos de provimento em Comissão, os mantidos, transformados ou criados por esta lei, constantes no Anexo I, e são livre nomeação e exoneração, e serão exercidos, preferencialmente por pessoal que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público, possuam experiência administrativa e habilitação profissional legalmente exigida em cada caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores correspondentes aos cargos, de Provimento em Comissão e seus respectivos símbolos, são os constantes na Tabela "A" do Anexo I.

Artº 5º - Os cargos de Provimento em Comissão só serão providos à medida em que forem instalados os órgãos da estrutura administrativa básica da Prefeitura, de acordo com as necessidades e conveniências da Administração.

Artº 6º - São Cargos de Provimento Efetivo, os mantidos, criados ou transformados por esta lei, constante do Anexo II, Situação Nova, parte integrante desta lei.

Artº 7º - A primeira investidura nos Cargos de provimento Efetivo, previstos nesta Lei, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos.

Artº 8º - Os cargos de Provimento Efetivo, previstos nesta Lei de acordo com a natureza profissional, escolaridade exigível e as complexidades de suas atribuições, ficam organizadas em cinco grupos ocupacionais.

- I - GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL - Compreende os cargos que requerem formação à nível universitário, exigidores de conhecimentos técnicos e práticos, de grau elevado de atividade mental.
- II - GRUPO OCUPACIONAL SEMIPROFISSIONAL - Compreende os cargos cujas tarefas requerem conhecimento à nível de 2º grau ou curso técnico específico, se caracterizando por certa complexidade e pouco esforço físico.
- III - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO - Abrange as ocupações ligadas à preparação, transferência, sistematização ligadas à preparação, transferência, sistematização e preservação de papéis e outras atividades de âmbito administrativo.
- IV - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO - Conjunto de atividades inerentes à educação, nela incluída o ensino, a direção, a supervisão, a orientação, a recreação a psicologia escolar, a assistência ao educando, a atividades culturais e desportivas e outras atividades correlatas.

V - GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS - Compreende os cargos cujas tarefas requerem conhecimentos práticos do trabalho, limitados a uma rotina predominante de esforço físico.

Artº 9º - os cargos de Provimento Efetivo da Administração Direta, serão organizados e providos em carreira.

§ 1º - As carreiras serão organizadas em classes de acordo com a natureza técnica, profissional e a complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão.

§ 2º - Os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento, do funcionário na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do Plano de Carreira da Administração Municipal.

Artº 10º - Para dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionários e sua família, o Município manterá serviço de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Artº 11º - O Município assegurará aos seus funcionários e suas famílias um conjunto de benefícios e ações que atenderão as seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doenças, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.
- II - proteção à Maternidade e à Adoção;
- III - Assistência à Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições estabelecido legalmente, observadas as disposições desta lei.

Artº 12º - O custeio dos benefícios sociais aos funcionários municipais será com o produto da arrecadação de contribuições obrigatórias dos mesmos, diferenciados em função da remuneração, a ser fixada em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O custeio da aposentadoria dos funcionários municipais é de responsabilidade do erário municipal.

Artº 13º - os servidores municipais celetistas, considerados estáveis na forma do disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, terão ingresso, mediante reenquadramento nos cargos de provimento efetivo, obedecidos os seguintes requisitos:

- I - esteja lotado em pleno exercício de suas funções nos órgãos da Prefeitura;
- II - haja compatibilidade das atribuições do emprego ocupado (situação antiga) com o cargo a ser provido (situação nova);
- III - atenda as exigências básicas do cargo a ser provido;
- IV - tempo de serviço efetivo na Prefeitura, para fins de enquadramento no nível correspondente, de forma a corrigir as possíveis distorções salariais.

Artº 14º - A medida em que forem sendo feitos os reenquadramento dos servidores estáveis de empregos públicos, para os cargos de Provimento Efetivo, conforme Anexo II (situação nova) serão extintos os empregos mencionados no Anexo (situação antiga).

Artº 15º - Os contratos individuais de trabalho dos servidores celetistas que ingressarem nos cargos de provimento efetivo, se extinguem automaticamente pela mudança de regime jurídico, ficando assegurado aos respectivos ocupantes os direitos adquiridos quando do regime celetista e que não contrariem a Constituição Federal.

Artº 16º - Para efeito do disposto nos Artigos 10º, 11º e 12º desta Lei, o Município procederá ajuste de contas com a Previdência Social, proporcionalmente a parcela que é de sua responsabilidade, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos por esta Lei.

Artº 17º - Além do pessoal fixo de que trata esta Lei, a Prefeitura poderá contar com pessoal admitido temporariamente, mediante contrato por prazo determinado, de acordo com o que preceitua o Artº 37º, inciso IX da Constituição Federal.

§ 1º - O pessoal temporário, de que trata este artigo, integrará o Quadro Único de Pessoal e o Plano de Carreira, e serão contratado a conta de dotações específicas.

§ 2º - O pessoal temporário, se habilitado em concurso público para ingresso no Quadro Único de Pessoal da Prefeitura, contarão o tempo de serviço prestado na qualidade de temporário, para os efeitos previstos nesta Lei.

Artº 18º - Os atuais servidores celetistas, não estáveis de acordo com o Artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, só poderão ingressar nos

cargos de provimento efetivo, estabelecidos por esta Lei, após a aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 1º - A inscrição para o concurso público de que trata este artigo, dos servidores celetistas não estáveis, será a pedido ou de ofício.

§ 2º - Os servidores celetistas não estáveis, inabilitados no concurso público, serão dispensados na forma da Lei.

§ 3º - Os servidores celetistas que prestarem concurso serão enquadrados como efetivos e terão todas as vantagens da presente Lei, e das legislações anteriores.

Artº 19º - Para atender encargos de chefia, que não justifiquem a criação de cargos em comissão, fica instituída a "Função Gratificada", e pelo seu exercício será concedido ao funcionário, vantagem pecuniária, de acordo com o disposto no Anexo III.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da Função gratificada será estipulado mediante adoção do índice percentual variável, no mínimo 10%(dez por cento e o máximo de 50%(cincoenta por cento), a ser calculado sobre o salário base do funcionário designado para o exercício da função, conforme tabela "B" do Anexo III.

Artº 20º - Fica instituída a Tabela de Salários, Anexo IV composta de 12(doze) níveis, com progressão constante, determinando um piso e um teto salarial, cujos valores serão atualizados mediante decreto do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo Municipal fica autorizado a conceder, mediante decreto, reajustes salariais aos servidores-municipais, nos mesmos índices e na mesma data que a Lei Federal estabelecer, desde exista recursos orçamentários para essa finalidade, fica também autorizado a corrigir mensalmente, obedidas as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município.

Artº 21º - A reavaliação dos Cargos de Provimento Efetivo previsto nesta Lei, bem como os benefícios decorrentes da mesma serão extensivos ao pessoal inativo da Prefeitura, na forma do disposto no § 4º artº 40 da Constituição Federal.

Artº 22º - O Executivo Municipal, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, complementará o Quadro de Pessoal existente, com as disposições estabelecidas nesta Lei.

Artº 23º - O Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, para fins de atender despesas decorrentes da aplicação da presente Lei.

Artº 24º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 349/90.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DE ITAGUAJÉ, AOS VINTE E CINCO DIAS DE JANEIRO DE HUM MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E TRÊS.

SERGIO PEREIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal

CARGOS EM COMISSAO

Anexo I

Table with 3 columns: Nº de Vagas, Denominação, Símbolo. Rows include: 01 Chefe de Gabinete CC1, 01 Assessor Jurídico CC2, 01 Assessor de Planejamento CC2, 06 Diretor de Departamento CC2, 14 Chefe de Divisão CC3.

TABELA "A"

Table with 2 columns: Símbolo, Valor Mensal. Rows include: CC1 5.767.735,20, CC2 5.721.628,00, CC3 5.675.337,60.

QUADRO DO PESSOAL PERMANENTE

Complex table with columns: SITUACAO ANTIGA, GRUPO, SITUACAO NOVA, DENOMINACAO DO EMPREGO/DO CARGO, DEPARTAMENTO, Nº DE VAGAS, DENOMINACAO DE CARGO EFETIVO-ESTATUTARIO. Includes categories like CARGOS TECNICOS, AUXILIARES, OPERACIONAIS.

FUNCOES GRATIFICADAS

Anexo III

Table with 2 columns: DENOMINACAO, SIMBOLO. Rows include: Chefe de Seção FG 1, Chefe de Setor FG 2, Diretor de Escola FG 3.

TABELA "B"

Table with 3 columns: DENOMINACAO, SIMBOLO, REMUNERACAO. Rows include: Chefe de Seção FG 1 30% a 50%, Chefe de Setor FG 2 20% a 40%, Diretor Escola FG 3 10 a 30%.

TABELA ÚNICA DE SALÁRIOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Large table with columns: DENOMINACAO DOS CARGOS, PISO SALARIAL, LINHA DE PROGRESSAO HORIZONTAL (I-VI), and a vertical axis for career levels (PROFISSOR, ADMINISTRATIVO, etc.).

LEI Nº 386

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Itaguaçu e dá outras providências.

A Camara Municipal de Itaguaçu APROVOU e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte L E I :

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

Do Regime Jurídico

Artº 1º - O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Itaquajé, Estado do Paraná, é o ESTATUTÁRIO, instituído por esta Lei.

Artº 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Artº 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstos na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

PARAGRAFO UNICO - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Artº 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração Pública Municipal direta, serão organizados em carreiras.

Artº 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observados a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Artº 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em Lei.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artº 7º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) / anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis a sua deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5(cinco) por cento das vagas oferecidas no concurso.

Artº 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-ão mediante ato da autoridade competente de cada órgão da administração Municipal.

Artº 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artº 10º - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Artº 11º - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de isolado de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Artº 12º - A nomeação para cargo isolado,

ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas de títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

PARAGRAFO UNICO - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionários na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que regulará as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Artº 13º - A primeira investidura em cargos de provimento efetivo será feita mediante concurso público, de provas escritas, podendo ser utilizadas também, provas práticas ou prático - orais.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargo de níveis universitário, também pode ser utilizada prova, de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-ão por concurso de provas de títulos.

Artº 14º - O concurso público terá validade de até 2(dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público e suas condições de realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá concurso enquanto, houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Artº 15º - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

Da posse e do Exercício

Artº 16º - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30(trinta dias), a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de funcionários em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo, será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que se continuam em seu patrimônio e declaração quanto ao exercício, ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º.

Artº 17º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARAGRAFO UNICO - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Artº 18º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

PARAGRAFO UNICO - A autoridade competente do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Artº 19º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

PARAGRAFO UNICO - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artº 20º - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Artº 21º - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30(trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Artº 22º - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa).

PARÁGRAFO ÚNICO - O exercício de cargo, em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse de administração.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Artº 23º - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Artº 24º - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO

Da Readaptação

Artº 25º - Readaptação é a investidura, do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público o funcionário será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VII

Da Reversão

Artº 26º - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta, médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos de terminantes da aposentadoria.

Artº 27º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Artº 28º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII

Do Estágio Probatório

Artº 29º - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará, sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Artº 30º - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o

respectivo ato; caso contrário ficará automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 29º deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Artº 31º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Artº 32º - Reintegração é a reinstituição do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo, resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39º e 41º.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III

Do tempo de Serviço

Artº 33º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois, serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Artº 34º - Além das ausências ao serviço previstas no artº 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado, pelo respectivo órgão ou repartição Municipal.
- IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do Artº 81º.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades de União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV

Da Vacância

Artº 35º - A Vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo acumulável;
- VII - falecimento.

Artº 36º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á pedido do funcionário ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - a exoneração de ofício, dar-se-á:

- I - quando não satisfeitos as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

são dar-se-á:

Artº 37º - A exoneração de cargo em comis-

- I - a juízo da autoridade competente;
 - II - a pedido do próprio funcionário;
- Artº 38º - A vaga ocorrerá na data:
- I - do falecimento;
 - II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
 - III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar, esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
 - IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPITULO V

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Artº 39º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade de, com remuneração integral.

Artº 40º - O retorno à atividade de funcionários em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

PARAGRAFO UNICO - O Órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da Administração Pública Municipal.

Artº 41º - O aproveitamento de funcionário, que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados, da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Artº 42º - Será tornado sem efeito e aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese neste artigo configurará, abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma, deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPITULO VI

Da Substituição

Artº 43º - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo, se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia, poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto, para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TITULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

Do vencimento e da Remuneração

Artº 44º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do Artº 37º da Constituição Federal.

Artº 45º - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, no poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artº 46º - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Artº 47º - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1 (um) salário mínimo fixado pelo Governo Federal.

Artº 48º - O funcionário perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Artº 49º - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARAGRAFO UNICO - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista neste estatuto.

Artº 50º - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

PARAGRAFO UNICO - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Artº 51º - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disposição extinta, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

PARAGRAFO UNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artº 52º - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora exceto nos casos de prestação de alimentos de decisão judicial.

CAPITULO II

Dos benefícios

SEÇÃO UNICA

Da Aposentadoria

Artº 53º - O servidor público será aposentado:

- I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei; e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, de professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;
 - c) aos 30 (trinta) anos de serviço; se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas

das em Lei Complementar Federal.

§ 2º - A lei municipal disporá sobre aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios e vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observando o disposto no parágrafo anterior e correrá por conta do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Itaguaguá.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço nas atividades públicas, privadas, rural ou urbana, nos termos do § 2º do Artº 202 da Constituição Federal.

§ 8º - O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de falecimento, os valores serão destinados como se estivesse no exercício.

§ 10º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas a primeira pelo Tesouro Municipal e a segunda pelo Instituto de Assistência e Previdência do Município.

§ 11º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará na devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III

Das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artº 54º - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de Custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - abono família.

PARÁGRAFO ÚNICO - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados por lei.

Artº 55º - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

Artº 56º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Artº 57º - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Artº 58º - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Artº 59º - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se

apresentar a sua nova sede.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III

Das Diárias

Artº 60º - O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não atingir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

Artº 61º - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Artº 62º - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice versa.

SEÇÃO IV

Das gratificações e Adicionais

Artº 63º - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos funcionários, as seguintes gratificações:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - abono familiar.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação de Função

Artº 64º - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

Artº 65º - A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações, previstas neste anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou a remuneração, salvo expresso consentimento em Lei.

Artº 66º - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

PARÁGRAFO ÚNICO - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Artº 67º - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada

lada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas, as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30(trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Artº 68º - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Artº 69º - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5%(cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7(sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Artº 70º - Os funcionários que trabalhem com habilidade em locais insalubres ou em contacto permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artº 71º - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Artº 72º - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade serão observadas as situações especificadas na legislação municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Artº 73º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%(cincoenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Artº 74º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2(duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado

no horário previsto no artigo 75º será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Artº 75º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25%(vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como de 52(cincoenta e dois) minutos e 30(trinta) segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII

Do Abono Familiar

Artº 76º - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

- I - pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II - por filho menor de 14(quatorze)anos e que não atividade remunerada e nem renda própria;
- III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artº 77º - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus familiares, por intermédio da pessoa cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Artº 78º - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Artº 79º - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Artº 80º - Todo aquele que, por ação ou omissão, dar causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV
Das Licenças

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Artº 81º - Conceder-se-á ao funcionário li

cença: por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Artº 85º - Findo o prazo de licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artº 86º - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das especificadas no artº 53º, inciso I.

Artº 87º - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

Artº 88º - Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por ordem médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de remuneração.

Artº 89º - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Artº 90º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - Para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado médico e comprovação de parentesco.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e IV.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso II deste artigo.

Artº 82º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada prorrogação

SEÇÃO II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Artº 83º - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Artº 84º - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pes-

soal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado

Artº 91º - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para o ajustamento do adotado no novo lar.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Artº 92º - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Artº 93º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao acidentado em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário - no exercício do cargo
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Artº 94º - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta dos recursos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Artº 95º - A prova de acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias exigirem.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família

Artº 96º - Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto, madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer da junta médica e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público

SEÇÃO VI

Da Licença para Serviço Militar

Artº 97º - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedido licença à vista do documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - O funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para assumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

Da Licença para Atividades Políticas

Artº 98º - O funcionário terá direito a

licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença com efeito em exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes dos cargos em comissão.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Artº 99º - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o tratamento de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

Artº 100º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Artº 101º - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo de categoria ou a entidade fiscalizadora, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para os cargos de direção ou representação, nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá se desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X

Da Licença Prêmio

Artº 102 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) vezes.

Artº 103º - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista.

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Artº 104º - O número de funcionários em gozo de licença prêmio simultaneamente não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação do respectivo órgão.

Artº 105º - A requerimento do servidor a licença prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

CAPÍTULO V

Das Férias

Artº 106º - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser fixada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses, de efetivo exercício, o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Artº 107º - É proibida a acumulação de férias, por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Artº 108º - Perderá o direito de férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças de que trata os incisos V, VII, VIII e IX do artº 81º.

Artº 109º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no Artº 111º.

Artº 110º - O funcionário que opera diretamente ou permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Artº 111º - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Artº 112º - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Artº 113º - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Artº 114º - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Artº 115º - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- ço ou desapareço no recinto da re partição;
- VI - referir-se de modo depreciati vo ou desrespeitoso às autorida des públicas ou aos atos do Po der Público, mediante festa ção escrita ou oral, podendo, po rém, criticar ato do Poder Públi co, do ponto de vista doutriná rio ou da organização do serviço em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à re partição, fora dos casos previs tos em lei, o desempenho de atri buição que seja de sua responsabi lidade ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro funcioná rio no sentido de filiação a asso ciação profissional, sindical ou partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata con juge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para lograr pro veitô pessoal ou de outrem, em de trimento da dignidade da função pú blica;
- XI - participar da gerência ou de admi nistração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comér cio e, nessa qualidade, transacio nar com o Município, exceto se a transação for precedida de licita ção;
- XII - atuar como procurador ou intermedi ário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefí cios previdenciários ou assistênci ais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - receber propina, comissão, presen te ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos mate riais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro funcionários atri buições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transi tórias de emergência;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercí cio do cargo ou função e com o ho rário de trabalho.

SEÇÃO II

Da Acumulação.

Artº 133º - Resalvados os casos previsto na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de / cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende - se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e em - presas públicas, sociedades de economia mista da União, do Dis trito Federal, dos Estados e Dos Municípios.

§ 2º - A proibição de acumular estende - se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e em - presas públicas, sociedades de economia mista da União, do Dis trito Federal, dos Estados e Dos Municípios.

Artº 134º - O funcionário não poderá e - xercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela / participação em órgão de deliberação coletiva.

Artº 135º - O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 2(dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste arti go ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compati

bilidade de horários.

§ 2º - O funcionário que se um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneraç ão desta ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

Das Responsabilidades

Artº 136º - O funcionário responde, ci vil penal e administrativamente, pelo exercício irregular de su as atribuições.

Artº 137º - A responsabilidade civil de corre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuí zo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosa - mente causado ao Erário somente será liquidada na forma previs ta no Artº 50º na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a ter ceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em a ção regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano es tende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limi te da herança recebida.

Artº 138º - A responsabilidade penal abran ge os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qua lidade.

Artº 139º - A responsabilidade administra tiva resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempe nho do cargo ou função.

Artº 140º - As sanções civis, penais e ad ministrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Artº 141º - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvi ção criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV

Das Penalidades

Artº 142º - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria ou dispo nibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Artº 143º - Na aplicação das penalidades - serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida os danos que dela provierem para o serviço público, as circuns tâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artº 144º - A advertência será aplicada - por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Artº 132º, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional, previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifi que imposição de penalidade mais grave.

Artº 145º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujei ta a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90(noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade - competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em mul ta na base de 50% (cincoenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em ser viço.

Artº 146º - As penalidades de advertência e de suspensão terão registros cancelados após o decurso de 3 (tres) e 5(cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - o cancelamento da pena lidade NÃO SURTIRA efeitos retroativos.

Artº 147º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Públi ca;

- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incotinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros, públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado, em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do Artº 132º, incisos X a XVII.

Artº 148º - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão, ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Artº 149º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do intivo que houver praticado na atividade de falta punível com a demissão.

Artº 150º - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

Artº 151º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos do incisos IV, VIII e X do Artº 147º, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Artº 152º - A demissão ou a destituição, de cargo de comissão por infringência ao Artº 132º incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo de 5 (cinco) anos.

PARAGRAFO UNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Artº 147º, incisos I, V, VIII, X e XI.

Artº 153º - Configura abandono de cargo, a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30(trinta) dias consecutivos,

Artº 154º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60(sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12(doze) meses.

Artº 155º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção / disciplinar.

Artº 156º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
- II - pelas autoridades administrativas, de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas no inciso I quando se tratar de suspensão superior a 30(trinta) dias;
- III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regulamentos e regimentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30(trinta) dias;
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de

não ocupante de cargo efetivo.

Artº 157º - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5(cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 2(dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180(cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso de prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO II

Do Processo Administrativo

SECAO I

Disposições Gerais

Artº 158º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artº 159º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham identificação, e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, com firmada a autenticidade.

PARAGRAFO UNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artº 160º - Da sindicância poderá resultar

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30(trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar

Artº 161º - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão, por mais de 30(trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SECAO II

Do Afastamento Preventivo

Artº 162º - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARAGRAFO UNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SECAO III

Do Processo Disciplinar

SUBSECAO I

Disposições Gerais

Artº 163º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário ou por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que se encontra investido.

Artº 164º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3(tres) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou cola-

teral, até o terceiro grau.

Artº 165º - A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurando sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Artº 166º - O processo disciplinar desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Artº 167º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60(sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do trabalho, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II

Do Inquérito

Artº 168º - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artº 169º - os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Artº 170º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações, diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artº 171º - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas, formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de provas, pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Artº 172º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Artº 173º - O depoimento será prestado geralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Artº 174º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado observados os procedimentos previstos nos artigos 172º e 173º

§ 1º - No caso de mais de acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas facultando-lhe, porém reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Artº 175º - Quando houver dúvida

a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial da qual participe pelo menos um psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após expedição do laudo pericial.

Artº 176º - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar a defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º - Havendo 2(dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20(vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado, em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa, contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação

Artº 177º - o indiciamento que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artº 178º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de 15(quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Artº 179º - Considerar-se-á rival o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Artº 180º - Apreciada a defesa, a comissão, elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regularmente transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artº 181º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III

Do Julgamento

Artº 182º - No prazo de 60(sessenta) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo esta será encaminhada à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado a diversidade, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Artº 156º.

Artº 183º - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Artº 184º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade to

tal ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implicará de novo processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Artº 157º, § 1º, será responsabilizada na forma desta lei.

Artº 185º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Artº - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração do processo penal, ficando um translado na repartição.

Artº 187º - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrida a exoneração de que trata o Artº 36º, parágrafo Único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Artº 188º - Serão assegurados transportes e diárias:

- I - Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou inidiciado;
- II - aos membros da comissão e do secretário, quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos para a realização de missão de esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV

DA Revisão do Processo

Artº 189º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo curador.

Artº 190º - NO processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artº - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, a qual requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Artº 192º - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no Artº 164º desta Lei.

Artº 193º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artº 194º - A comissão terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artº 195º Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artº 196º - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artº 197º - Julgada procedente a revisão será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da revisão do processo

não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÃO FINAIS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artº 198º - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Artº 199º - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Artº 200º - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município ou, na sua falta, por médico credenciado pelo mesmo.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza de enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade Municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Artº 201º - Conta-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artº 202º - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Artº 203º - São isentos de taxas, emolumentos ou custos os requerimentos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Artº 204º - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Artº 205º - A presente lei aplicar-se-á, aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Artº 206º - poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida aplicando-se processos especiais de seleção.

Artº 207º - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Artº 208º - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Artº 209º - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários para execução desta lei.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

Artº 210º - Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários da Administração direta e da Câmara Municipal.

Artº 211º - O serviço de pessoal do Município e da Câmara Municipal, informará aos servidores admitidos, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta lei.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3º - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

§ 4º - Os servidores não estáveis e não

concurados terão seis empregos extintos, instântanea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 5º - O concurso público previsto no § 3º deste artigo será realizado no prazo máximo de 6(seis) meses a contar da data da publicação desta lei.

§ 6º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 4º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

§ 7º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime CLT para o estatutário, em decorrência desta lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Artº 212º - Os servidores não estáveis, e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no § 5º do artigo anterior, aplicando-se-lhes o disposto no § 2º do mesmo, observado o intertício exigido para fins de estabilidade.

Artº 213º - A Assessoria Jurídica do Município recorrerá a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta lei.

Artº 214º - A Lei Municipal estabelecerá os critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Artº 215º - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, de acordo com suas peculiaridades.

Artº 216º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial à Lei nº 349 de 05 de outubro de 1.990.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DE ITAGUAJÉ, AOS VINTE E CINCO DIAS DE JANEIRO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS.

SERGIO PEREIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal

LEI nº 357

SUMULA: Cria o "Instituto de Previdência e Assistência do Município de Itaguajé, Estado do Paraná e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Itaguajé, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

TITULO I

DA DENOMINAÇÃO, FINS E SEDE

CAPITULO ÚNICO

Artº 1º - O "Instituto de Previdência e Assistência do Município de Itaguajé" com personalidade jurídica própria, de natureza autárquica, sede e foro na cidade de Itaguajé, Estado do Paraná, tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários um regime de previdência na forma da presente lei.

TITULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

CAPITULO ÚNICO

Artº 2º - São beneficiários do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Itaguajé, para efeito desta lei:

- I - na qualidade de contribuintes, as pessoas, assim definidas nos Artºs 3º e 4º;
- II - na qualidade de dependentes, os assim definidos no Artº 10º, observado o disposto no Artº 12º.

TITULO III DOS CONTRIBUINTES, DOS DEPENDENTES E DA INSCRIÇÃO CAPITULO I DOS CONTRIBUINTES

Artº 3º - São obrigatoriamente contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Itaguajé, Estado do Paraná, os funcionários ativos e inativos do Município de Itaguajé, que recebam pelos cofres públicos da Municipalidade.

Artº 4º - São facultativamente contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Itaguajé, desde que requeiram, os funcionários do Município de Itaguajé, que deixaram de receber pelos seus cofres.

Artº 5º - Perderão a qualidade de contribuintes aqueles que deixarem de contribuir por três meses consecutivos, sem DIREITOS a restituições das contribuições realizadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não ocorrerá a sanção deste artigo, quando o atraso do recolhimento das contribuições, erros ou omissões de suas consignações forem devidas pela Municipalidade de Itaguajé.

Artº 6º - A perda da qualidade de contribuinte, importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Artº 7º - O contribuinte que tenha perdido a qualidade de que trata o Artº 3º, por força do disposto no Artº 5º, mas continuou a pertencer aos Quadros do Funcionalismo do Município de Itaguajé, desde que passe novamente a receber pelos cofres municipais readquirirá automaticamente aquela qualidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte que ao readquirir a qualidade de que fala este artigo não contribui como facultativo, (Artº 4º), ficará obrigado ao recolhimento em dobro, das contribuições correspondentes ao período interrompido.

Artº 8º - O contribuinte que tenha perdido a qualidade referida no Artº 3º, em razão da sanção do Artº 5º, mas continua a pertencer aos Quadros do Funcionalismo do Município de Itaguajé e não receba pelos seus cofres, adquirirá a qualidade de que trata o Artº 4º, desde que efetue o pagamento em dobro, das contribuições correspondentes ao período interrompido.

Artº 9º - O contribuinte que tenha perdido a qualidade de que trata o Artº 4º, por força do Artº 5º, desde que efetue o pagamento das contribuições vencidas, readquirirá aquela qualidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aquele que deixou de pertencer aos Quadros do Funcionalismo do Município de Itaguajé somente poderá usar da faculdade concedida neste artigo se o período de interrupção não ultrapassar a cento e oitenta dias, ficando ainda, sujeito à multa prevista no parágrafo único do Artº 53º.

CAPITULO II

Dos Dependentes

Artº 10º - Consideram-se dependentes do contribuinte, para os efeitos desta lei:

- I - a esposa, o marido inválido que viva às expensas do cônjuge contribuinte, os filhos de qualquer condição, menores de dezoito anos inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidas;
- II - os pais inválidos, se viverem às expensas do contribuinte;
- III - os irmãos menores de dezoito anos ou inválidos e as irmãs solteiras, menores de vinte e um anos ou inválidas / que viverem às expensas do contribuinte;
- IV - a companheira que esteja convivendo / com o contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos;
- V - o designado pelo contribuinte, mediante declaração escrita, inclusive a filha ou irmã maior solteira, viúva ou desquitada, desde que viva às expensas

e que por motivo de idade, condições / de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito da qualificação, como dependente designado, considera-se:

- a) em relação a idade, os limites de até dezoito e vinte e um anos e de mais de sessenta e cinco anos, para os sexos masculino e femininos, respectivamente;
- b) em relação à saúde, a condição de invalidez;
- c) em relação a encargos domésticos, os contantes de afazeres ou cuidados de pessoas a cargo direto do dependente, que não lhe permitem, comprovadamente, o exercício de atividade remunerada fora do lar.

Artº 11º - A existência de dependentes de um dos itens do Artº 10º, respeitada a ordem de prioridade estabelecida, exclui o direito dos enumerados nos itens subsequentes, exceto os dos itens IV e V, que só são excluídos pelos do item I do mesmo artigo.

Artº 12º - A dependência econômica das pessoas enumeradas no item I do Artº 10º é presumida, exceto a do marido inválido que, juntamente com as dos itens subsequentes de verá ser comprovada.

Artº 13º - A invalidez do marido, dos filhos, dos pais, dos colaterais e do designado, de que tratam os itens I, II, e letra "b" do parágrafo único do Artº 10º, deverá ser permanente para o trabalho e será comprovada por exame médico, a critério do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Itaguajé.

Artº 14º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I - para os cônjuges, pela separação judicial sem direito à percepção de alimentos, ou anulação de casamento;
- II - para a esposa, que abandonar sem justo motivo a habitação conjugal e a esta se recusar a voltar (artº 234 - do Cod.Civ.) desde que reconhecida, essa situação por sentença judicial;
- III - para os filhos, irmãos e o dependente designado menor, ao completarem / dezoito anos de idade, salvo se inválidos;
- IV - para as filhas, irmãs e a dependente designada menor, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidas;
- V - para os dependentes inválidos em geral, pela cessação da invalidez;
- VI - para os dependentes designados, cuja qualificação decorra de encargos domésticos, pela cessação destes;
- VII - para os dependentes do sexo feminino em geral, pelo matrimônio;
- VIII - para os dependentes em geral, cuja qualificação decorra de não possuírem meios próprios de manutenção, pela capacidade própria de subsistência, superviniente;
- IX - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Artº 15º - O contribuinte está sujeito à inscrição no Instituto de Previdência e Assistência do Município de Itaguajé, incumbindo-lhe à de seus dependentes.

Artº 16º - Ocorrendo o falecimento do contribuinte sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, cabe a estes promovê-las.

Artº 17º - O cancelamento da inscrição de dependentes só poderá ser feito pela verificação de algumas das condições enumeradas nos itens do Artº 14º.

Artº 18º - No caso do Artº 5º, a inscrição será automaticamente cancelada, facultando-se a reinscrição nos termos dos Artºs 7º, 8º e 9º.

TÍTULO IV DO PERÍODO DE CARENÇA

Artº 19º - Todo contribuinte inscrito no Instituto de Previdência e Assistência do Município de Itaguajé, ficará sujeito ao prazo de carência de 12 (doze) meses, para gozar dos direitos às prestações de que trata o Artº 25º e letras, "c" e "d" do Artº 33º.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo, será reduzido de 6 (seis) meses para a concessão da prestação prevista na letra "b" do Artº 33º.

§ 2º - O período de carência será contado dia a dia, a partir da inscrição do contribuinte no Instituto.

Artº 20º - Falecendo o contribuinte antes de cumprido o prazo de carência estabelecido no artigo anterior, será restituída aos seus dependentes, em dobro, a importância das contribuições realizadas, acrescidas dos juros de lei.

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO E DA JÓIA

Artº 21º - A contribuição mensal do inscrito obrigatório, Artº 3º, será correspondente a 8% (oito por cento), do seu vencimento, acrescidos de todas as vantagens, exceto aquele que ingressar no serviço público municipal com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de idade, cuja contribuição será de 10% (dez por cento) do seu vencimento padrão acrescido de suas vantagens, mediante desconto compulsório, na respectiva folha de pagamento.

Artº 22º - A contribuição do inscrito facultativo em geral, Artº 4º, será em dobro da prevista no artigo anterior.

Artº 23º - A Municipalidade de Itaguajé contribuirá mensalmente, em favor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Itaguajé, com o mesmo total das contribuições mensais descontadas, em folha de pagamento, pelos contribuintes.

CAPÍTULO III DA JÓIA

Artº 24º - Durante 12 (doze) meses, a contar da inscrição, o contribuinte pagará, juntamente com a contribuição uma jóia correspondente a 20% (vinte por cento) de sua contribuição.

TÍTULO VI DAS PRESTAÇÕES CAPÍTULO I DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Artº 25º - As prestações asseguradas por esta Lei consistem em benefícios a saber:

- I - Quanto aos contribuintes:
 - a) assistência alimentar;
 - b) assistência financeira;
- II - Quanto aos dependentes:
 - a) pensão;
 - b) assistência alimentar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prestação de que trata a letra "a" do item II deste artigo é obrigatória, as demais facultativas e postas em execução de acordo com as possibilidades / financeiras do Instituto, observado sempre o regime de custeio e reembolso.

CAPÍTULO II SEÇÃO ÚNICA DA PENSÃO POR MORTE SUBSEÇÃO I DO DIREITO, CÁLCULO, VALOR E RATEIO

Artº 26º - A pensão por morte do contribuinte após cumprido o período de carência, Artº 20º, garantirá aos seus dependentes, mensalmente, uma importância calculada na forma do artigo 27º e devida a partir do dia subsequente a data do óbito.

Artº 27º - A importância devida ao conjunto dos dependentes do contribuinte será constituída de duas parcelas:

- a) uma familiar, igual a 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento total que o mesmo percebia por ocasião do falecimento;
- b) uma individual, igual a dez por cento da familiar, por dependente do contribuinte, até o máximo de cinco.

PARÁGRAFO ÚNICO - A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a cinquenta por cento do

vencimento total que percebia o contribuinte, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, existentes ao tempo de morte do contribuinte.

Artº 28º - Para efeito do rateio da pensão será considerado apenas aos dependentes habilitados, não se adian- do a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis de- pendentés.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concedida a pensão, qual- quer inscrição ou habilitação posterior, que implique inclusão ou exclusão de dependente, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

SUBSEÇÃO II

DA EXTINÇÃO E RECÁLCULO

Artº 29º - Ao verificar-se um dos motivos numerados nos itens III e IX do Artº 15º, determinantes da perda da qualidade de dependentes, extingue-se uma das parcelas indivi- duais, letra "b" do Artº 27º, ou o direito do dependente à res- pectiva quota da pensão, § único do Artº 27º, respectivamente se o número de dependentes for inferior a seis ou superior a cinco.

§ 1º - No caso da extinção da parcela in- dividual, proceder-se-á a redistribuição da parcela familiar con- cedida letra "a" do Artº 27º, entre todos os dependentes remanes- centes, em partes iguais.

§ 2º - No caso da extinção do direito do dependente à quota da pensão concedida, proceder-se-á a redistri- buição do total da importância da pensão, § único do Artº 27º, entre todos os dependentes remanescentes em partes iguais.

§ 3º - Com a extinção da última parcela individual, extinguir-se-á também a parcela familiar e conse- quentemente a pensão.

SUBSEÇÃO III

DO FUNDO DE RESERVA

Artº 30º - Da pensão atribuída na forma, do parágrafo único do Artº 26º, será descontada mensalmente, uma parcela correspondente a cinco por cento, destinada ao fundo de reserva do Instituto.

CAPITULO III

DOS SERVIDORES

SEÇÃO I

DA ASSISTENCIA ALIMENTAR

Artº 31º - A assistência alimentar pro- porcionará aos beneficiários do Instituto, na medida das possibili- dades financeiras da instituição à aquisição de gêneros alimen- tícios de primeira necessidade, a preço de custo, acrescido da quota correspondente à despesas administrativas e margem de se- gurança que a isto forem vinculadas, mediante desconto em folha ou pagamento à vista.

Artº 32º - A assistência alimentar ficará a cargo do Armazém reembolsável na forma que dispuser o regula- mento da lei

SEÇÃO II

DA ASSISTENCIA FINANCEIRA

Artº 33º - A assistência financeira propor- cionará aos contribuintes do Instituto de acordo com as disponibi- lidades financeiras da Instituição e visando sempre proporcionar, a renc- essencial das reservas aplicadas para esse fim, como ga- rantia do patrimônio do Instituto.

- Espréstimos rápidos;
- Espréstimos simples;
- Espréstimos hipotecários;
- Assistência Habitacional.

Artº 34º - o empréstimo rápido será conce- dido até o teto máximo de quarenta por cento do salário contribui- ção do contribuinte, ressarcível no mês seguinte em que o mesmo / for concedido, mediante desconto em folha de importância mais a Taxa Referencial Mensal.

Artº 35º - O empréstimo simples será conce- dido até o limite máximo da importância correspondente a dois me- ses do salário contribuição, sendo que a amortização será até seis meses, com juros iguais a Taxa Referencial Mensal, mediante , desconto em folha de pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empréstimo de que tra- ta este artigo será concedido após o contribuinte haver cumpri- do a metade do período de carência, § 1º do Artº 20º e será prece- dido de fiador idôneo (contribuinte do Instituto).

Artº 36º - O empréstimo hipotecário será / concedido até o limite máximo que será fixado anualmente por ins- trução baixada pelo Instituto, aos juros da Taxa Referencial Men-

sal prazo não excedente a 5 (cinco) anos, mediante desconto em fo- lha de pagamento ou direto ao Instituto.

§ 1º - O empréstimo de que trata este arti- go será concedido exclusivamente para construção, aquisição ou re- forma de imóvel destinado a moradia do contribuinte.

§ 2º - Nas operações previstas no parágra- fo anterior quando se tratar de construção, deverá o contribuinte obrigatoriamente adquirir seguro contra incêndio no valor do to- tal emprestado.

Artº 37º - Para atender às operações cons- tantes nas alíneas "a" e "b" do Artº 33º, o Instituto, poderá a- plicar do seu Ativo Disponível, até vinte por cento, e, até ses- senta por cento para aquelas previstas nas alíneas "c" e "d" do mesmo artigo, deduzido sempre o fundo de reserva.

Artº 38º - A assistência financeira ficará a cargo da administração do Instituto, na forma do disposto nos / artigos anteriores e do regulamento desta lei.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GENERICAS RELATIVAS AS PRESTAÇÕES

CAPITULO UNICO

Artº 39º - O processo de habilitação às , prestações em geral Artº 25º será dirigido ao Presidente do Insti- tuto sempre ouvido o órgão jurídico, isentos de qualquer taxas.

Artº 40º - Não prescreverá o direito às / prestações asseguradas por esta lei, Artº 25º.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prescrevem, contudo, no prazo de um ano a contar da data em que forem devidas, as impor- tâncias e as quotas das aludidas prestações, salvo contra as pes- soas a que se referem os itens do Artº 179 do Código Civil Brasi- leiro.

Artº 41º - A falsidade de documento par- criar direito em favor de alguém à prestação ou de quota da mes- ma, determinará nulidade desta ou daquela e seu automático cance- lamento, sem prejuízo da ação criminal que couber.

Artº 42º - O pagamento da pensão dependia da apresentação pelos beneficiários em geral, nos meses de janei- ro e julho, de atestado de estado civil, passado por autoridade, competente.

§ 1º - A exigência deste deverá ser cum- prida para os beneficiários do sexo feminino, a partir dos dezes- seis anos de idade.

§ 2º - Para os beneficiários que não rece- bem pessoalmente a pensão será exigida também atestado de vida passado por autoridade competente.

§ 3º - Quanto aos inválidos e aos que não possuem recursos próprios à sua subsistência, será exigido, perí- odicamente, a critério do Instituto, prova de que satisfazem a- quelas condições.

Artº 43º - As prestações poderão ser pa- gas também por intermédio de procuração, desde que excluída de poderes irrevogáveis ou em causa própria, mediante autorização, expressa do Instituto, que todavia, poderá negá-la ou cancela- la, quando reputar inconveniente.

Artº 44º - As importâncias não recebidas/ em vida pelo contribuinte ou pensionista relativas às prestações vencidas ressalvadas a prescrição do Artº 40º § único, serão pa- gas aos dependentes inscritos ou habilitados à pensão, independen- temente de autorização judicial, qualquer que seja o valor e na proporção das respectivas quotas, revertendo essas importân- cias ao Instituto no caso de não haver dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Das importâncias não, recebidas pela pensionista, não havendo dependentes com direito às mesmas poderão ser pagas as despesas médicas ou de funeral / da mesma, mediante a comprovação dos respectivos gastos e à cri- tério do Instituto não podendo, entretanto, ser paga importân- cia superior aos dias correspondentes ao último mês de vida da pensionista.

Artº 45º - As prestações concedidas aos contribuintes ou seus dependentes, salvo quando às importancias devidas ao próprio Instituto, aos descontos autorizados por lei ou derivadas da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto os se- questro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de qualquer ônus.

Artº 46º - Nenhum beneficiário poderá ad- quirir direito às prestações com o simples pagamento antecipado de contribuições.

Artº 47º - Para a fixação do valor do be- nefício, a fração de cruzeiro será sempre arredondada para a

unidade imediatamente superior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O critério deste artigo será também utilizado no que se refere às contribuições, Artº 22º e 23º, devendo os órgãos consignadores da Municipalidade aplicá-lo no cálculo das contribuições devidas ao Instituto pelos seus funcionários.

Artº 48º - As importâncias que o beneficiário porventura receber à mais, serão reembolsadas ao Instituto em parcelas de valor nunca superior a trinta por cento da quota da prestação, atendendo-se nessa fixação, à sua boa fé e à sua condição econômica.

Artº 49º - A impressão digital do contribuinte ou dependente incapaz de assinar, desde que aposta na presença de funcionários credenciado pelo Instituto, será reconhecido o valor da assinatura par o efeito de quitação em recibos de benefícios.

Artº 50º - É lícito ao contribuinte menor à critério do Instituto, firmar recibo de pagamento de benefício independente da presença dos pais ou tutores.

Artº 51º - O Instituto poderá proceder, nas folhas de pagamento dos pensionistas, desde que solicitado, descontos de mensalidades para pagamento das prestações previstas nas alíneas "b" e "c" do item II do Artº 27º, bem como outros descontos autorizados por Lei.

TÍTULO VII

DA RECEITA, DA ARRECAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

CAPÍTULO I

DA RECEITA

Artº 52º - Constituem fontes de receitas do Instituto de Previdência e Assistência de Itaguajé.

- I - jóia e contribuições dos inscritos
- II - contribuição do Município de Itaguajé;
- III - juros de capital;
- IV - rendas patrimoniais eventual;
- V - doações e legados

CAPÍTULO II

DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO

Artº 53º - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de qualquer importância devidas ao Instituto, serão feitas ao Banestado, até o dia dez subsequente ao vencimento das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento que se refere o Artº 22º, para os contribuintes que deixarem de pertencer aos Quadros do Funcionalismo do Município de Itaguajé, ficará sujeito ao acréscimo de cinquenta por cento, se efetuado após o prazo previsto neste artigo.

Artº 54º - O recolhimento das contribuições vencidas Artºs 7º, 8º e 9º, a critério da Presidência do Instituto, poderá ser efetuado parceladamente, todavia, nunca inferior a vinte por cento do total a recolher.

TÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E DOS SERVIDORES

Artº 55º - Para cumprimento de suas finalidades, o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Itaguajé será composto de uma Diretoria Executiva e de um Conselho Fiscal.

Artº 56º - A Diretoria Executiva será composta de:

- I - Diretor Presidente;
- II - Diretor Administrativo e Financeiro;
- III - Diretor de Benefícios;
- IV - Diretor Jurídico.

Artº 57º - Os diretores previstos no artigo anterior, ficarão incumbidos de elaborar o organograma de funcionamento de suas atividades, ficando desde já autorizadas a criarem as seções ou serviços necessários ao desempenho de suas funções, ouvido o Conselho Fiscal.

Artº 58º - O Conselho Fiscal será composto de 3(tres) membros, funcionários municipais, com mandato de 2 (dois) anos, e escolhidos em eleição pelos contribuintes obrigatórios do Instituto, não podendo serem reeleitos.

Artº 59º - Os componentes da Diretoria Executiva serão escolhidos através de eleição entre funcionários, sendo que todos poderão ser substituídos a qualquer tempo, desde que não estejam cumprindo suas finalidades.

Artº 60º - os funcionários necessários para

ra a execução dos serviços do Instituto serão requisitados da Municipalidade ou da Câmara de Vereadores, garantidos aos mesmos, todas as vantagens de seus cargos, pelo prazo de 2(dois) anos renovável por igual prazo.

Artº 61º - Os funcionários indicados para comporem a Diretoria Executiva perceberão "função gratificada", FGI, e o Diretor Presidente, cargo em comissão que se cria através da presente Lei, símbolo CC 2 (dois).

CAPÍTULO II

DO DIRETOR PRESIDENTE

Artº 62º - O Diretor Presidente do Instituto deverá ter notório conhecimento de previdência social e da presente Lei.

Artº 63º - Compete ao Diretor Presidente:

- I - representar o Instituto em atos e transações, mantidas as disposições da presente Lei e do respectivo regulamento;
- II - elaborar e submeter à apreciação, do Conselho Fiscal a proposta orçamentária anual, bem como as respectivas alterações;
- III - despachar conclusivamente os processos que tramitarem pelo Instituto e que disserem respeito, podendo delegar expressa e especificamente, às diretorias, despachos em processos que não se refiram à movimentação de numerários, alienação de patrimônio ou admissão de pessoal;
- IV - atribuir gratificações, fixar diárias e arbitrar ajudas de custo;
- V - expedir atos, portarias e ordens de serviço;
- VI - solicitar ao Conselho Fiscal, autorização prévia em todas as transações a serem desenvolvidas pelo Instituto que envolvam o seu patrimônio ou os seus bens, exceto aquelas previstas pelo orçamento;
- VII - Recorrer das decisões do Conselho Fiscal;
- VIII - rever suas próprias decisões.

Artº 64º - Nos impedimentos do Presidente, até trinta dias responderá pelo expediente do Instituto um dos Diretores mediante expressa designação por ele feita.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o impedimento exceder de trinta dias, haverá designação de substituto em caráter interino, na forma do estabelecido no artigo 62º.

Artº 65º - O Presidente do Instituto poderá assistir as reuniões do Conselho Fiscal e tomar parte nos debates, sem direito a voto.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO FISCAL

Artº 66º - O Conselho Fiscal do Instituto será constituído de 3(tres) membros, na forma do Artº 58º, dentre os contribuintes obrigatórios, e deverão possuir conhecimento de previdência social e contabilidade pública.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá seu suplente.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos renovável por igual período.

Artº 67º - Os membros do Conselho Fiscal, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser contribuinte do Instituto e ter de 21 (vinte e um) anos e menos de 65 (sessenta e cinco) anos;
- II - estar quites com o período de carência de que trata o Artº 19º, exceto para o primeiro mandato;
- III - possuir conhecimento de previdência social e contabilidade pública.

Artº 68º - O Conselho Fiscal constituído, na forma do Artº 66º, elegerá dentre seus membros um presidente e um vice presidente, os quais terão mandato de 2(dois) anos, podendo concorrerem a reeleição.

Artº 69º - Os membros do Conselho Fiscal

bem como os da Diretoria Executiva, serão empossado pelo Prefeito Municipal e entrarão em exercício no dia subsequente à posse.

Artº 70º - Em caso de renúncia, perda de mandato, falecimento ou qualquer outro impedimento ou vacância o membro efetivo será substituído pelo seu suplente.

§ 1º Os suplentes serão convocados pelo Presidente do Conselho Fiscal.

§ 2º As licenças não excedentes de trinta dias aos membros do Conselho Fiscal serão concedidas pelo respectivo Presidente e as deste pelo Vice-Presidente.

§ 3º - As licenças que excederem de trinta dias serão concedidas pelo Prefeito Municipal.

Artº 71º - Nos casos do artigo anterior, e em que se verifique simultaneamente o impedimento do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Fiscal, assumirá a Presidência do mesmo o Conselheiro Membro, e se o impedimento de um e outro for definitivo, após assumirem os suplentes, será realizada a nova eleição de acordo com o Artº 58º para o cargo ou cargos que vagarem, pelo restante do mandato.

Artº 72º - O Conselho Fiscal funcionará, somente com a presença da maioria dos seus membros, sendo impedido de votar aquele que tiver interesse pessoal no assunto ou estiver ligado por parentesco, até o grau civil, a qualquer parte interessada.

PARAGRAFO UNICO - Tratando-se de pedido de reconsideração de seus próprios atos ou exame de orçamento e contas anuais, é indispensável a presença de todos os membros.

Artº 73º - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - apreciar a proposta orçamentária, do Instituto para o exercício, bem como a suplementação de verbas e abertura de créditos especiais;
- II - fiscalizar a execução orçamentária e autorizar a transferências de consignações e subconsignações orçamentárias, dentro das dotações / globais respectivas;
- III - apreciar as contas do Instituto durante a apresentação do relatório, anual da administração do Instituto;
- IV - apreciar os balancetes mensais do movimento econômico-financeiro do Instituto;
- V - solicitar ao Presidente do Instituto as informações que julgar necessárias para o bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para correção de irregularidades verificadas, representando ao Chefe do Poder Executivo, quando desatendido;
- VI - emitir parecer prévio sobre todas as transações a serem desenvolvidas pelo Instituto, que envolvam, seu patrimônio ou seus bens, exceto aquelas previstas pelo orçamento;
- VII - rever suas próprias decisões.

Artº 74º - As reuniões do Conselho Fiscal realizar-se-ão ao mínimo uma vez cada mês.

Artº 75º - A presidência do Instituto fornecerá ao Conselho Fiscal, mediante requisição de seu Presidente, todo o material necessário à constituição de sua Secretaria.

Artº 76º - Importará na perda do mandato de membro do Conselho Fiscal:

- I - a falta de comparecimento a duas sessões consecutivas, salvo por motivo de férias ou de licença, prevista em lei;
- II - a falta de exação no desempenho, do mandato.

§ 1º - No caso do item I, a perda será declarada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante comunicação, do Conselho Fiscal, devendo desde logo ser convocado o suplente.

§ 2º - No caso do item II, a perda do mandato será também declarada pelo Chefe do Executivo Municipal

após inquérito administrativo promovido pelo Conselho Fiscal, ex officio, por denúncia fundamentada do Presidente do Instituto ou de qualquer membro do Conselho Fiscal.

§ 3º - O membro do Conselho Fiscal que perder o mandato, na forma deste artigo, não poderá mais exercer o cargo de conselheiro pelo período de cinco anos.

TITULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 77º - O diploma legal que disciplina os Direitos e Deveres dos servidores municipais à disposição do Instituto é o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, de Itaguaí.

Artº 78º - O disciplinamento dos atos contábeis do Instituto, bem como sua movimentação econômico-financeira, ficam subordinados ao estabelecido pela Lei 4.320 e demais normas gerais da contabilidade pública.

Artº 79º - O limite das consignações e o cálculo dos líquidos consignáveis, no que diz respeito a importâncias devidas ao Instituto por seus contribuintes, serão determinadas pelo setor de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itaguaí.

Artº 80º - Enquanto o Instituto não contar com o serviço de "seguro de vida" fica o mesmo autorizado a critério de sua administração, a contratar o mesmo com companhias particulares:

PARAGRAFO UNICO - Todos os contribuintes, obrigatórios Artº 3º, inscritos no Instituto, ficam obrigados, a realizar o seguro de vida, exceto aqueles que já os possuem.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artº 81º - O disposto no Artº 24º, vigorará a partir da aprovação da presente Lei, ficando desde já o Prefeito Municipal autorizado a abrir no orçamento vigente "crédito adicional especial", para o cumprimento do aqui fixado, ficando também obrigado o poder Executivo, a consignar dotação orçamentária nos orçamentos futuros, recursos para o seu cumprimento.

Artº 82º - A esposa de funcionário que também for funcionária do Município, está obrigada a se inscrever como contribuinte do Instituto, gozando à mesma de todos os direitos da presente Lei, por si e por seus herdeiros.

PARAGRAFO UNICO - Deixando a mesma de ser funcionária, passará automaticamente a condição estabelecida no artº 10º da presente Lei.

Artº 83º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DE ITAGUAÍ, AOS VINTE E CINCO DIAS DE JANEIRO DE HUM MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E TRÊS.

SERGIO PEREIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL